

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 37 DISTRITO  
FEDERAL**

|                       |                                                                |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>                              |
| <b>REQTE.(S)</b>      | <b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS<br/>ADVOGADOS DO BRASIL</b> |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E<br/>OUTRO(A/S)</b>      |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>                               |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                               |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -<br/>ANATEL</b>     |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL FEDERAL</b>                              |

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, em face da omissão administrativa do Presidente da República e da ANATEL quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST em suas finalidades, previstas na Lei 9.998/2000.

Preliminarmente, o requerente sustenta sua legitimação ativa, conforme dispõe o art. 103, § 2º, da Constituição Federal.

O requerente narra que

“[...] claramente se vislumbra uma omissão administrativa da ANATEL e do Ministério das Comunicações (órgão vinculado ao Poder Executivo Federal) quanto à aplicação dos recursos do FUST em suas finalidades.

Isso porque o Ministério das Comunicações, atualmente Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, é responsável pela definição/aprovação dos programas, projetos e atividades a serem financiados com os recursos do FUST (os quais serão objeto de Portaria do Ministro das Comunicações), conforme previsto na Norma nº 01/08, que disciplina procedimentos para a aplicação de recursos do FUST, aprovada

pela Portaria nº 273/08 do Ministro das Comunicações:

[...]

Na sequência, conforme o artigo 10 supratranscrito, o programa aprovado pelo Ministério das Comunicações será encaminhado à ANATEL para adoção das medidas cabíveis, consistentes na elaboração e submissão ao Ministério das Comunicações de proposta orçamentária para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual e emissão de nota de empenho no valor total do ressarcimento (valores não recuperados com a exploração eficiente do serviço), nos termos da Resolução 269/01 da ANATEL, que aprova o Regulamento de Operacionalização da Aplicação de Recursos do FUST:” (págs. 5-6 do documento eletrônico 1).

Alega, contudo, que

“[...] não restam dúvidas acerca da omissão quanto à adoção de providências de índole administrativa, consistentes na definição, pelo Ministério das Comunicações, dos programas a serem financiados com os recursos do FUST e na efetiva destinação orçamentária, pela ANATEL, dos valores necessários ao financiamento de tais programas.

Tais omissões são inequivocamente inconstitucionais, já que, não aplicando os recursos do FUST em suas finalidades, a ANATEL e o Ministério das Comunicações vêm tornando ineficazes as normas constitucionais que asseguram direitos fundamentais da população à comunicação e à informação (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV da CF/88), ao tratamento isonômico (artigo 5º, caput da CF/88) e à proteção ao consumidor (artigo 5º, XXXII da CF/88)” (pág. 7 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Prossegue, afirmando que

“[...] o objetivo almejado com a criação do FUST era a universalização dos serviços de telecomunicação, ou seja, o

direito de acesso aos serviços de telecomunicações a qualquer pessoa ou instituição de interesse público, independentemente de sua localização e condição socioeconômica.

É certo que o Estado deve garantir meios para que os direitos à comunicação e à informação sejam desfrutados em sua plenitude, e um deles consiste no amplo acesso das telecomunicações a todos os cidadãos, sendo certo, portanto, que o direito à telecomunicação pode ser entendido como um direito fundamental.

Desta forma, a universalização dos serviços de telecomunicações é um ponto crucial para que o Estado cumpra seu papel e permita que o cidadão se integre à sociedade atual, cada vez mais voltada ao uso das tecnologias de telecomunicação na vida cotidiana” (págs. 7-8 do documento eletrônico 1; grifos no original).

Argumenta, também, que

“[...] a ausência de universalização dos serviços de telecomunicação leva à impossibilidade de acesso de determinadas parcelas da população a tais serviços, o que constitui discriminação entre os usuários e a consequente ofensa clara ao princípio constitucional da isonomia.

Igualmente, não se desconhece a relevância do papel da universalização das telecomunicações nas relações de consumo, haja vista estar o consumidor sistematicamente vulnerado pelas distintas condições de telecomunicação, ou seja, o consumidor dos serviços é afetado diretamente pela ausência de cobertura em sua localidade, por exemplo, ou a ausência de equipamentos de telecomunicação acessíveis às pessoas com deficiência, entre outros fatores.

Assim, não universalizado o serviço de telecomunicação resta desprotegido o consumidor, ou seja, o elo vulnerável na relação de consumo do serviço, o que contraria direito fundamental previsto constitucionalmente” (pág. 8 do documento eletrônico 1).

## ADO 37 / DF

A requerente sustenta, assim, que “dos recursos do FUST implica também em ofensa ao princípio da referibilidade/retributividade em relação à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, nos termos do artigo 149 da CF/88” (págs. 8-9 do documento eletrônico 1).

Aduz, ademais, que “o serviço de telecomunicação que, no momento da edição da Lei nº 9.998/00, era sinônimo de telefonia fixa (motivo pelo qual esta modalidade foi a única contemplada como passível de receber os recursos do FUST), hoje em dia corresponde muito mais a outros serviços, como de telefonia móvel e internet banda larga” (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Ressalta, ainda, que

“Esse novo panorama do setor demonstra, conforme será detalhado mais adiante, que a finalidade para a qual foram criados o FUST e a respectiva CIDE resta exaurida, já que não se justifica mais o investimento em telefonia fixa, modalidade de serviço de telecomunicação que vem caindo, cada vez mais, em desuso” (pág. 10 do documento eletrônico 1).

Após sustentar a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar, requer suspensão das cobranças da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE para o FUST até o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, “haja vista que, em atenção à referibilidade/retributividade inerente às CIDEs, não se justifica a manutenção das cobranças sem a contrapartida do investimento nas finalidades para as quais foi criada” (pág. 53 do documento eletrônico 1).

Pois bem. A alegada omissão administrativa na formulação, aprovação e implementação das políticas públicas e investimento dos recursos do FUST em suas finalidades, em tese, começaram com a edição

**ADO 37 / DF**

da Lei 9.998/2000. Dessa forma, o transcurso de mais de dezesseis anos justifica que o tema seja examinado diretamente no mérito.

Assim, tendo em vista a conveniência de um julgamento único e definitivo sobre o tema, além da evidente relevância da matéria, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Isso posto, solicitem-se informações ao Presidente da República e à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Após, ouçam-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator